HABEAS CORPUS Nº 502.618 - SP (2019/0096171-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
		CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEANDRO PEREIRA DE SOUSA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que, em sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, o paciente foi condenado, pelo crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal, à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa (e-STJ fls. 100/129).

Após insurgência recursal defensiva, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso determinando a execução provisória da pena (e-STJ fls. 25/98).

Na presente impetração, a defesa sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da execução antecipada da pena. Acentua, ainda, que (e-STJ fls. 20/21):

> [...] *a execução antecipada da pena antes do necessário trânsito em julgado da ação penal de origem viola frontalmente o princípio constitucional da inocência, cláusula pétrea insculpida no rol de garantia fundamentais do indivíduo na Lei Fundamental da República, pelo que se faz necessária que essa Corte Superior assegure a estrita observância quanto a este preceito, suspendendo-se, pois a prematura ou potencial ordem de prisão em desfavor do ora paciente, já chancelada pela Autoridade Coatora.*

Diante disso, requer, em liminar, a suspensão da ordem de prisão até o julgamento do presente *writ.* No mérito, pleiteia a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, de modo a garantir ao paciente o direito de continuar em liberdade "até a prolação de decisão final irrecorrível com trânsito em julgado" (e-STJ fl. 23).

Pretende, também, a extensão de liminar, eventualmente deferida, "em favor dos sentenciados GISLAINE DE QUEIROZ, LUCAS DOMINGUES DA CRUZ, VÍTOR AUGUSTO MARTINS, ADRIANO BENEDITO DOS SANTOS e JOSÉ MARIA SANT'ANA" (e-STJ fl. 23).

É, em síntese, o relatório.

Consoante se extrai do relatório, insurgem-se os impetrantes contra a determinação de execução provisória da pena do paciente.

Contudo, razão não lhe assiste.

Ora, a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é a de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016).

Observe-se que, naquele julgamento, o STF deixou assentado que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição "*não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*".

Essa orientação foi, em seguida, adotada pela Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 675-GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 6/4/2016, DJe de 26/4/2016.

Na mesma senda as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, *v.g.*, HC n. 354.441/PE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 14/6/2016; HC n. 311.433/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 1º/6/2016; HC n. 350.518/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 24/5/2016.

De mais a mais, na tarde do dia 5/10/2016, por 6 votos a 5, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias

de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição.

Além disso, no dia 11/11/2016, o Excelso Pretório, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante de que "*a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*" (ARE n. 964.246, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25/11/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator